



**Ccent. 40/2017  
Ultra / Sparton**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/11/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 40/2017 – Ultra / Sparton**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 13 de outubro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Ultra Electronics Holdings PLC (“ULTRA” ou “Notificante”), através da sociedade veículo Ultra Electronics Aneira Inc, do controlo exclusivo da Sparton Corporation (“SPARTON”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - ULTRA – ativa a nível internacional na área da defesa, segurança, transporte e energia, em que aplica tecnologias de eletrónica e *software*, em ambientes exigentes e críticos, desde aplicações militares, equipamentos de segurança de aviões, até controlos e medidores de sensores para equipamentos nucleares. A ULTRA está ativa em Portugal apenas através da empresa comum que detém com a SPARTON, a ERAPSCO. O volume de negócios realizado em Portugal em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [<€100 milhões].
  - SPARTON – sociedade-mãe que controla o grupo de empresas SPARTON, que presta serviços de *design*, desenvolvimento e produção para aparelhos eletromecânicos complexos, bem como de produtos de engenharia para aparelhos eletromecânicos para computadores militares, controlo aéreo, aplicações industriais e sistemas de computadores industriais de alto desempenho e seus periféricos. Em Portugal, através da ERAPSCO, fornece sonobóias para fins militares<sup>1</sup>. [Confidencial-Segredo de Negócio].
3. De acordo com a Notificante a presente operação de concentração será também notificada, na União Europeia, à Comisión Nacional de los Mercados Y la Competencia (CNMC espanhola) e ao Bundeskartellamt (BKartA), na Alemanha.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Uma sonobóia é um sistema sonar tático para deteção de atividade submarina. Trata-se de uma tecnologia essencial para aparelhos de guerra anti-submarino, sendo utilizada para detetar e identificar objetos que se movem na água. Normalmente, uma sonobóia é usada para detetar submarinos, quer pela escuta dos sons produzidos por hélices e máquinas (deteção passiva), quer pela emissão de um sonar “ping” aguardando uma transmissão de retorno do submarino (deteção ativa). As sonobóias são geralmente lançadas de aeronaves, equipadas com meios e equipamentos eletrónicos para receber e processar os dados enviados pela sonobóia, embora possam ser operadas de praticamente qualquer plataforma marítima. As sonobóias fornecidas pela ERAPSCO apresentam especificidades face às demais, por disporem de configuração americana *i.e.* cumprem os requisitos de licenciamento do Departamento de Estado dos EUA.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Tal como referido *supra*, a ULTRA e a SPARTON estão apenas ativas em Portugal através da empresa comum que detêm, a ERAPSCO, a única empresa contratada a nível mundial para o fabrico de sonobóias para a Marinha dos Estados Unidos da América (“EUA”). A *The North Atlantic Treaty Organization* (“NATO”) e outras forças armadas, como a portuguesa, utilizam estas sonobóias que dispõem da denominada configuração americana<sup>2</sup> e do *hardware* de recebimento e processamento alojado em plataformas.
6. Uma vez concebidas e produzidas segundo as especificações do Departamento de Estado dos EUA, estas sonobóias, ao contrário de outros tipos fabricados designadamente pela ULTRA, fora da empresa comum, só podem ser utilizadas pelas marinhas dos diferentes Estados que adotarem a denominada configuração americana.
7. Não existindo, ainda, prática decisória nem da Comissão Europeia, nem da AdC, relativa à delimitação do mercado das sonobóias, entende esta Autoridade que, também no âmbito do presente procedimento, não denota ser necessário proceder-se a tal delimitação, na medida em que a operação de concentração projetada não terá qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado em causa. Com efeito, fora da empresa comum, a Notificante não desenvolve quaisquer atividades sobrepostas ou relacionadas com as atividades da SPARTON.<sup>3</sup>
8. Todavia, atendendo às especificações associadas a estas sonobóias, que as distingue de outros tipos de sonobóias, a AdC aceita, para efeitos do presente procedimento, analisar o mercado do fornecimento de sonobóias com configuração americana.
9. No que respeita ao âmbito geográfico, a Notificante considera que o fabrico e o fornecimento de sonobóias abrange pelo menos o EEE: os clientes abastecem-se globalmente, e os operadores fornecem os seus produtos a clientes localizados em todo o mundo, em que os custos de transporte não constituem uma barreira para um mercado global.
10. Tendo em conta que a operação de concentração não suscitará preocupações do ponto de vista da concorrência, independentemente da delimitação geográfica do mercado adotada, a Notificante considera que a exata definição pode ser deixada em aberto.
11. A prática decisória da Comissão Europeia<sup>4</sup> e nacional<sup>5</sup> tem considerado que os mercados geográficos de produtos de natureza militar tendem a ser nacionais, pelo menos quando um país tem um fornecedor nacional. Tal deve-se, nomeadamente, ao facto de o Estado ter interesse em garantir a independência e a soberania militar, assegurar a existência de uma indústria militar a nível nacional e, igualmente, por razões

---

<sup>2</sup> As sonobóias com a configuração americana são desenhadas e testadas para cumprir as especificações de produção de sonobóias dos EUA.

<sup>3</sup> Vide § 19.

<sup>4</sup> Vide Processo IV3649-Finmeccanica/Baes Avionics & Communications, §§18 e 19.

<sup>5</sup> Vide Ccent 33/2017- Thunderwaves\*Empordef\*IAPMEI/EID

históricas, o facto de os fornecedores nacionais estarem mais aptos a cumprir com os requisitos necessários para a participação nos concursos organizados pelo Estado.<sup>6</sup>

12. Não obstante, refira-se que Comissão tem reconhecido a tendência para o desenvolvimento de um mercado de defesa supranacional, pelo menos correspondente ao EEE, notando que, do ponto de vista da oferta, as empresas fornecedoras são empresas com atividade internacional.<sup>7</sup>
13. Atendendo a que não existe nenhum fornecedor de sonobóias ativo em território nacional e que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não divergem quer se considere um âmbito nacional ou o correspondente ao EEE, a AdC considera que a definição concreta do mercado geográfico, para efeitos deste procedimento, pode ser deixada em aberto.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

14. A operação de concentração traduz-se, por parte da ULTRA, na passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo, sobre a ERAPSCO, a empresa detida conjuntamente pela ULTRA e a SPARTON, e na aquisição de controlo exclusivo sobre as restantes empresa integrantes da SPARTON.
15. De acordo com a Notificante, apenas a ERAPSCO tem realizado vendas em Portugal. A última encomenda realizada pela Marinha Portuguesa [Confidencial-Segredo de Negócio].
16. A Notificante identifica outros *players* que atuam a nível global no fornecimento de outros tipos de sonobóias não conformes com a configuração americana e que, de acordo com a mesma, podem constituir potenciais concorrentes da ERAPSCO/ULTRA, como é o caso da Lockheed Martin, da SeaLandAire Technologies Inc, da NavMar Applied Sciences Corporation, da Oki Electric industry CO., Ltd, e da NEC Corp e BAE Systems.
17. Tal como referido *supra*, a presente operação de concentração consubstancia uma alteração do tipo de controlo exercido sobre a empresa comum (que passa de controlo conjunto a controlo exclusivo), pelo que da mesma não decorre qualquer alteração relevante na estrutura de oferta do mercado identificado<sup>8</sup>.
18. Do agora exposto decorre que a alteração da natureza do controlo exercido sobre a ERAPSCO não implicará uma alteração relevante, em termos concorrenciais, dos incentivos económicos que determinam a sua gestão, atendendo às especificidades já referidas associadas às sonobóias fornecidas pela ERAPSCO que as tornam únicas,

---

<sup>6</sup> Vide, nomeadamente, processos COMP/M.3649 - Finmeccanica / Baes Avionics & Communications e M.527 – Thomson / Deutsche Aerospace AG.

<sup>7</sup> Vide Processo COMP/M.3649 - Finmeccanica / Baes Avionics & Communications, §21.

<sup>8</sup> Tal não implica, porém, que todas as operações de concentração que consistam numa passagem de controlo conjunto para exclusivo não possam gerar eventuais problemas jusconcorrenciais. Quando uma das empresas-mãe passa a deter o controlo exclusivo de determinada sociedade, essa alteração leva a que a Adquirente determine isoladamente o comportamento da empresa Adquirida, sem estar condicionada pelos interesses da(s) empresa(s) com quem partilhava o controlo. Se os incentivos económicos das empresas-mãe não forem coincidentes, a operação de concentração pode envolver uma alteração estratégica no comportamento de mercado da sociedade-alvo, já que esta passará a ser governada exclusivamente de acordo com os incentivos da empresa adquirente do controlo exclusivo.

pelo que não se antecipam preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal em resultado da operação de concentração<sup>9</sup>.

19. Não se identificam, de igual modo, quaisquer efeitos verticais relevantes no que respeita a contratos de fabrico de componentes eletrónicos, atividade relacionada com o fornecimento de sonobóias. Com efeito, e não obstante a ULTRA contratar - embora residualmente - empresas do grupo SPARTON para o fabrico daqueles componentes, a ULTRA adquire mais de [Confidencial-Segredo de Negócio] a empresas terceiras.<sup>10,11</sup>
20. Nestes termos, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da realização da presente operação, não sendo a mesma suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

22. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 23 de novembro de 2017

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

---

<sup>9</sup> Apesar da ULTRA também fabricar sonobóias as mesmas não dispõem da configuração americana não podendo por isso ser comercializadas junto da marinha portuguesa.

<sup>10</sup> Refira-se adicionalmente que a ULTRA já não possui atualmente contratos com a SPARTON e segundo a Notificante não irá celebrar contratos para o fabrico de componentes eletrónicas futuramente.

<sup>11</sup> Existe um número alargado de fabricantes de componentes eletrónicos no EEE, como a AWS Electronics Group, Axis Electronics LTD, Asteel Flash, STI Limited e Plexus Corp Ltd.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5